



LEI Nº 1.497/2018, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Altera disposições da Lei Municipal 1.065/2009, e dá outras providências.

JACIR MIORANDO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É dada nova redação ao item XII do art 14º, Art 40º, Art. 41º e Art. 43º e acresce itens XV, XVI e XVII ao Art. 14º, e Parágrafo único ao art. 32º, da Lei 1.065 de 29 de Dezembro de 2009, que passa a vigor com a seguinte redação.:

”**Art. 14º** – . . .

I - ...

XII – a gratificação de difícil acesso, uni docência e regência de classe;

XV – Gratificação de Sobreaviso;

XVI – Gratificação Controle Interno;

XVII – Gratificação PIT.

”**Art. 32º** – . . .

Parágrafo Único - O Pagamento da remuneração correspondente a ampliação da licença-maternidade além do prazo previsto no caput deverá ser custeado com recursos do tesouro do ente.

Art. 40º - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º - Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º - O direito à percepção de cada cota individual cessará :

I – pela morte do pensionista

II – para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filhos ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V – para cônjuge ou companheiro:



a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 4 (quatro) meses, se óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) Vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade;

§ 2º-A – Serão aplicados, conforme o caso a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B – Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos desde que nesse período de verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro do Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 3º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§ 4º - O tempo de contribuição do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será contado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º.

§ 5º - O exercício de atividade remunerada inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

Art. 41 - A pensão por morte, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁGUA SANTA

Governo Municipal
Água Santa
do ser e do fazer

Art. 43 - Perde o direito à pensão por morte:

§ 1º - o condenado, após o trânsito em julgado, pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses como o fim exclusivo de constituir o benefício previdenciário, apurados em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 2º - As disposições contidas na presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual e na lei de Diretrizes orçamentárias do Presente Exercício.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

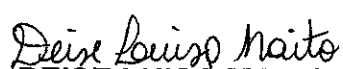
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

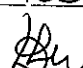
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUA SANTA

Em 20 de Março de 2018


JACIR MIORANDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se;
Data Supra: 20/03/18


DEISE LUISA MAITO
Secretária de Administração

Atesto para os devidos fins que o presente documento, foi publicado no Saguão da Prefeitura Municipal de Água Santa, onde habitualmente se publicam as Atas Oficiais do Município. Em <u>20/03/18</u>  Ass. Resp. p/ Publicação
